



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.037 - SP (2013/0202865-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : JEFFERSON DONISETTE LAU
ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES NO CURSO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA ARGUIDA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. Ressalte-se que o prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial e significa a emissão de juízo de valor pelo Tribunal *a quo* sobre a questão levada a discussão nesta instância extraordinária. É bem verdade que esta Corte permite também o prequestionamento implícito nas hipóteses em que as questões debatidas no recurso especial tenham sido decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão.

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça não decidiu a questão sob a ótica do disposto nos arts. 186, 394 e 400, todos do CPP.

3. Tais matérias carecem, portanto, do necessário prequestionamento, requisito indispensável à abertura da via especial, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, mesmo em se tratando de eventual matéria de ordem pública. Precedentes.

VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS. SÚMULA 284/STF.

4. Realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

REGIME INICIAL DA PENA. RÉU REINCIDENTE. PLEITO PELO REGIME SEMIABERTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO PAULISTA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

5. A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do regime inicialmente fixado, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante (elementos fáticos e circunstanciais versados nos arts. 33, § 3º e 59, ambos do CP), procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.037 - SP (2013/0202865-1)

AGRAVANTE : JEFFERSON DONISETTE LAU
ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto por JEFFERSON DONISETTE LAU contra decisão (e-STJ fls. 708/710) que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, confirmando a também decisão do Desembargador Antonio Carlos Tristão Ribeiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o Recurso Especial do ora agravante pelo óbice das Súmulas 7/STJ, 282, 284 e 356/STF e diante da inadequação da via especial para análise e violação a matéria constitucional (e-STJ fls. 658/660).

O agravante foi condenado pela prática de **tentativa de roubo duplamente majorado** (art. 157, § 2º, I e II, c.c 14, II, do Código Penal) à pena de **5 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial fechado** (e-STJ fls. 386/396).

Em grau recursal, foi dado parcial provimento ao apelo defensivo para, mantendo a condenação, **reduzir a pena para 4 anos** em regime inicial fechado (e-STJ fls. 591/603).

Neste recurso de **12 laudas** (e-STJ fls. 717/728), o agravante aduz que não pretende discutir matéria constitucional.

Assevera, ainda, que apontou claramente a violação a lei federal.

Alega o cumprimento do requisito do prequestionamento.

Indica, ainda, a inaplicabilidade do óbice sumular 7/STJ para a análise da sua insurgência, na qual sustenta violação aos arts.: (a) 394 do CPP, diante do recebimento da exordial sem a devida fundamentação; (b) 186 do CPP, uma vez que não consta na ata do interrogatório o nome do defensor; (c) 400 do CPP, pois violado o princípio do juiz natural pela não realização de novo interrogatório; e (d) 33 do CPP, ante a fixação de regime fechado de forma inidônea, respaldada apenas na sua reincidência.

Pugna pela admissibilidade de seu Recurso Especial para que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulado o processo desde o recebimento da denúncia. Alternativamente, requer a seja interrogado. Por fim, pleiteia pela fixação de regime semiaberto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.037 - SP (2013/0202865-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 708/710):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JEFFERSON DONISETTE LAU contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento a seu recurso com fundamento na inadequação da via eleita para análise de suposta violação a dispositivo constitucional, com fundamento nas Súmulas 7 e 284/STF e diante da ausência de prequestionamento (e-STJ fls. 658/660).

Sustenta o agravante, em síntese, a inaplicabilidade dos óbices sumulares, pois devidamente analisada a matéria pelo Tribunal de origem, tendo sido claramente demonstrada a violação a lei federal, cujo exame não se direciona aos fatos.

Aduz, ainda, não constituir objeto de questionamento no apelo nobre dispositivo constitucional.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação aos arts.: (a) 394 do CPP, diante do recebimento da exordial sem a devida fundamentação; (b) 186 do CPP, uma vez que não consta na ata do interrogatório o nome do defensor; (c) 400 do CPP, pois violado o princípio do juiz natural pela não realização de novo interrogatório; e (d) 33 do CPP, ante a fixação de regime fechado de forma inidônea, respaldada apenas na sua reincidência.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 703/706).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada. Passo, pois, ao exame do mérito.

De início, o recurso especial não constitui a via adequada para apreciar violação de dispositivo constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, é de se destacar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundamentar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o objeto do recurso especial (ofensa ao art. 394 do CPP) não foi alvo de discussão na origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para forçar seu debate, o que atrai o disposto nas Súmulas 282 e 356/STF.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem proferiu seu entendimento sob uma ótica exclusivamente constitucional, indicando expressamente, e tão somente, a garantia constitucional da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários estampada no artigo 201, § 2º, da CF.

Nesse contexto, é cediço que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação reflexa de dispositivos constitucionais, uma vez que o art. 105, III, da CF, limita esta Corte à uniformização de interpretação de lei federal infraconstitucional.

3. Precedente: AgRg no REsp 765.358/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 404.619/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), não prescinde da demonstração de má-fé por parte do credor.

3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da inexistência, in casu, de má-fé por parte da instituição financeira, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

4. A simples transcrição de ementas é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1091227/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Por fim, a pretensão recursal de desconstituir o julgado não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".

Conforme destacado na decisão objurgada, o recurso especial não constitui a via adequada para apreciar violação de dispositivo constitucional, matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da CF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda assim, realça-se a incidência da Súmula 284/STF na hipótese de simples alegação de **violação genérica de preceitos infraconstitucionais**, desprovida de fundamentação que demonstre a efetiva ofensa dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não sendo, portanto, suficiente para fundamentar recurso especial.

Destacam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PENA-BASE. ACRÉSCIMO JUSTIFICADO. CONDENAÇÕES POR FATOS ANTERIORES. TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. RECONHECIMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No tocante à alegada afronta à legislação federal, diversamente do alegado, não restou demonstrada, com clareza, de que forma o acórdão recorrido ofendeu-a, caracterizando, desta maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula 284, do STF, que dispõe; "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Hipótese em que está justificado o acréscimo da pena-base, pois existem condenações por fatos anteriores ao delito em apreço, com trânsito em julgado posterior, que podem ser consideradas circunstâncias judiciais negativas.

3. O Eg. Tribunal a quo, amparado na interpretação do arcabouço probatório dos autos e na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, entendeu cabível o aumento da pena-base, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 363.018/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 21/02/2014)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO DO REGIMENTAL. FALTA DE CLAREZA. SÚMULA 284/STF. RECURSO IMPROVIDO.

1. Da leitura da confusa petição do regimental, não é possível inferir os motivos pelos quais o agravante recorre da decisão de fls. 1356/1357.

2. Aplicável, dessa forma, a Súmula nº 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. É dever do recorrente impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a inexorável incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 58.616/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 28/02/2012)

Por outro lado, a matéria que não é objeto de debate na origem e sobre a qual sequer há oposição de embargos de declaração com o fim de forçar a sua análise, atrai, por consequência, a incidência da Súmulas Súmulas 282 e 356/STF.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Os conteúdos normativos dos dispositivos tidos por violados não foram objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria. Não exercitados embargos de declaração para suprir eventual omissão, deixou de ser atendido o mencionado requisito. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal de origem proferiu seu entendimento sob uma ótica exclusivamente constitucional, indicando expressamente, e tão somente, a garantia constitucional da manutenção do valor real dos benefícios previdenciários estampada no artigo 201, § 2º, da CF. Nesse contexto, é cediço que não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de violação reflexa de dispositivos constitucionais, uma vez que o art. 105, III, da CF, limita esta Corte à uniformização de interpretação de lei federal infraconstitucional.

3. Precedente: AgRg no REsp 765.358/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 404.619/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 05/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), não prescinde da demonstração de má-fé por parte do credor.

3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da inexistência, in casu, de má-fé por parte da instituição financeira, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ.

4. A simples transcrição de ementas é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no Ag 1091227/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011)

Por fim, aplica-se o óbice sumular 7/STJ à fixação de regime prisional menos gravoso, ante a necessidade de revolvimento dos elementos fáticos e circunstanciais, versados nos arts 33, § 3º e 59 do CP, analisados pela instância ordinária, contudo de procedimento vedado na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECEPÇÃO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. DEMONSTRADA EXISTÊNCIA DE CRIME ANTERIOR. CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS RECONHECIDAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS NÃO CUMPRIDOS. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa admitiu a existência de elementos que comprovam a origem ilícita da res, de forma que a mudança desse entendimento implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, vedado pela Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

2. **Estando devidamente fundamentada a decisão que estabeleceu regime prisional mais gravoso, em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal, inviável a modificação para o regime aberto.**

3. Não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o juiz singular admitiu a existência de circunstância judicial desfavorável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 182.067/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 10/10/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0202865-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 357.037 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04054908920108260000 20110000172344 4054908920108260000 50050403220
50070972257 50282007 972252007 990104054907

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON DONISETE LAU
ADVOGADOS : CICERO JOSE DA SILVA
FÁBIO MENEZES ZILIOTTI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : ALEX GOMES DE PAULA
CORRÉU : HENRIQUE ALVES DA LUZ PANTALEÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON DONISETE LAU
ADVOGADO : CICERO JOSE DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.